



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 298, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Susta a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-295/2024.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
2024

, DE

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Susta a Portaria do
Ministro nº 648/2024, do
Ministério da Justiça e
Segurança Pública, que
"estabelece diretrizes sobre o
uso de câmeras corporais pelos
órgãos de segurança pública."

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que "estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

A Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao estabelecer diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, exorbitou o poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos Estados e ao próprio Congresso Nacional.

A Portaria estabelece três formas de acionamento dos equipamentos: i) acionamento automático: a gravação é ininterrupta durante todo o turno do policial (modelo preferencial, segundo a portaria) ou é programada para responder a determinadas ações, sinais específicos ou geolocalização; ii) acionamento remoto: feito por meio do sistema, após decisão da autoridade competente; iii) acionamento pelo próprio policial: a fim de preservar sua intimidade durante as pausas e intervalos no trabalho.

Qualquer que seja a forma de acionamento das câmeras, estabelece a referida portaria, ainda, que deverão ser filmadas as seguintes situações, entre outras afetas a atividade policial: i) atendimento de ocorrências; ii) atividades que demandem atuação ostensiva; iii) buscas pessoais, em veículos ou em residências; iv) ações operacionais, inclusive as que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações de posse; v) cumprimento de



mandados judiciais; vi) acidentes de trânsito; vii) escolta de presos; viii) todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional; ix) intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional; x) patrulhamento preventivo e ostensivo ou execução de diligências de rotina em que possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

Não obstante os estados não sejam obrigados a seguir as diretrizes propostas pelo Ministério da Justiça, determina a referida portaria que os Estados que o fizerem receberão recursos federais como forma de incentivo, fato que notoriamente afronta tanto a separação dos poderes ao intervir em outro ente federativo, quanto exorbita o poder regulamentar conferido pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação da Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

